



Volume 34

2026

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Dossiê Temático Psicologia(s) e Contemporaneidades
Periodicidade semestral

EDITORES

Jasminie Serrano Martinelli (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)
Angelo Luiz Ferro (TOLEDO PRUDENTE)
Lucas de Souza Gonçalves (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Vladimir Brega Filho (UENP)
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

EQUIPE TÉCNICA

Victor Garcia Corazza (Secretário – TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE
Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim
CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4000 E-mail: nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 34 – 2026

Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. 2026. Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.
1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

FUNDAMENTAL RIGHT TO A REASONABLE DURATION OF CIVIL PROCEEDINGS

Lucas Tanaka Reksiedler¹

RESUMO: Este artigo analisa a problemática do que se pode compreender por uma razoável duração do processo, princípio que foi introduzido na Constituição Federal como direito fundamental (artigo 5º, inciso LXXVIII), por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, ganhando a celeridade processual ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia empregada baseia-se em revisão bibliográfica, análise da legislação pertinente e exame de entendimentos doutrinários. A análise sintetiza a relação da razoável duração do processo com outros princípios constitucionais que já orientavam que o processo não pode conter demoras excessivas e injustificadas durante sua tramitação, bem como indica mecanismos processuais implementados pelo Código de Processo Civil de 2015 que podem impactar, positiva ou negativamente, no tempo de tramitação do processo. Ao final, a análise destaca a importância de a prestação jurisdicional ser prestada em tempo razoável.

Palavras-chave: Processo Civil. Razoável Duração. Direito Fundamental. Celeridade.

ABSTRACT: This article analyzes the problem of what may be understood as the reasonable duration of legal proceedings, a principle that was introduced into the Federal Constitution as a fundamental right (Article 5, item LXXVIII) through Constitutional Amendment n. 45/2004, thereby giving emphasis to procedural speed within the Brazilian legal system. The methodology employed is based on a bibliographic review, analysis of the relevant legislation, and examination of doctrinal interpretations. The analysis synthesizes the relationship between the reasonable duration of proceedings and other constitutional principles that already guided the understanding that judicial proceedings must not involve excessive and unjustified delays during their course, and also identifies procedural mechanisms implemented by the Código de Processo Civil de 2015 that may positively or negatively affect the duration of proceedings. Finally, the analysis highlights the importance of judicial protection being provided within a reasonable timeframe.

Keywords: Civil Procedure. Reasonable Duration. Fundamental Right. Procedural Speed.

¹ Mestrando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). MBA em Gestão Contábil e Tributária pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (Esmafe/PR). Procurador Autárquico. Ex-Procurador Municipal. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da razoável duração do processo foi introduzido na Constituição Federal (CF), por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004 (EC 45/2004), como direito fundamental (artigo 5º, inciso LXXVIII), prevendo que todo processo judicial e administrativo terá uma razoável duração, visando à celeridade em sua tramitação.

Esse princípio está intimamente ligado a outro direito fundamental: a garantia do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Pouco – ou nada – remedeia a ameaça ou a lesão o direito se o processo perdura durante anos ou décadas sem uma efetiva e concreta entrega do bem jurídico tutelado.

O direito de acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) não se restringe apenas ao direito formal de invocar a jurisdição, mas o direito a uma decisão justa (SILVA, 2010, p. 135). E como justa pode-se compreender, dentre outros aspectos, uma decisão proferida em prazo razoável (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF).

Embora elevado ao patamar de direito fundamental, a “EC n.º 45/2004 trouxe poucos mecanismos processuais que possibilitem uma maior celeridade na tramitação dos processos e redução na morosidade da Justiça brasileira” (MORAES, 2008, p. 107). É preciso atentar-se que a demasiada demora na tramitação constitui um enorme obstáculo para que o processo cumpra, de forma efetiva, os seus compromissos institucionais.

Sobre os princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo, Gilmar Ferreira Mendes destaca que o reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere (ou com duração razoável) impõe tanto ao Poder Público em geral, como ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar tal objetivo, complementando:

“Nesse cenário, abre-se um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional que dizem respeito à própria legitimidade de intervenções estatais que importem, ao menos potencialmente, lesão ou ameaça a direitos fundamentais.” (MENDES, 2008, p. 500).

A demora excessiva no julgamento de qualquer processo causa enorme prejuízo para os litigantes, o que pode levar a atrair indesejado descrédito ao Poder Público (sobretudo ao Judiciário), ao não demonstrar sua plena capacidade em cumprir a sua função constitucionalmente estabelecida (SILVA, 2013, p. 271-304).

Mas, afinal, o que poder-se-ia compreender por uma razoável duração do processo?

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A GARANTIA CONSTITUCIONAL

A razoável duração do processo encontra-se intimamente relacionada à efetividade na prestação jurisdicional, na medida em que: “A efetividade é gênero no qual está contida a ideia de duração razoável do processo, como consequência lógica de que a efetividade está relacionada à jurisdição e a tempestividade ao processo. É por isso que, ao referir que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º), a Constituição quer fazer efetiva a atuação jurisdicional por meio de um processo que também seja célere.” (SANTOS, 2020, p. 44).

O cidadão, ao buscar a prestação da tutela jurisdicional, quer ver satisfeito ou cessada a ameaça empregada contra o seu direito. Neste ínterim, espera que a tutela jurisdicional prestada pelo Estado seja efetiva e eficaz, produzindo efeitos no plano fático, o que se traduz na efetividade da tutela jurisdicional.

Sobre a conexão havida entre o direito de ação e a duração razoável do processo, o autor italiano Sergio Chiarloni, explicita que: “[...] *il diritto di azione dei cittadini risulta vulnerato se il sistema non riesce a garantire una durata ragionevole dei processi.*” (CHIARLONI, 2013, p. 119-152).

No tocante ao princípio da razoável duração do processo, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 incluiu ao artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, dispondo que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Malgrado a redação original da Constituição Federal não ter previsto de forma expressa o direito à razoável duração do processo, a celeridade processual trata de um direito fundamental existente no direito pátrio: “seja em decorrência da incorporação do Pacto de San José da Costa Rica em 1992 ou por conta de um amplo conceito de acesso à justiça ou, ainda,

mediante interpretação ampliativa do princípio do devido processo legal.” (ROQUE, 2013, p. 340).

Apesar destes incisos do quinto artigo da Constituição da República serem primordiais, Eider Avelino SILVA, destaca outros dispositivos da Constituição Federal que se preocupam direta ou indiretamente com a celeridade na prestação jurisdicional, são eles: 1) artigo 93, inciso II, alínea *c*; 2) artigo 93, inciso II, alínea *e*; 3) artigo 93, inciso IV; 4) artigo 93, inciso XII; 5) artigo 93, inciso XIII; 6) artigo 93, inciso XIV; 7) artigo 93, inciso XV; 8) artigo 102, parágrafo 2º; 9) artigo 102, parágrafo 3º; 10) artigo 103-A; e 11) artigo 103-B (SILVA, 2013, p. 271-304).

Veja-se o que dispõe o artigo 8 do Pacto de San Jose da Costa Rica, aprovado pelo Decreto 678/1992:

Art. 8º: Toda pessoa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Assim, já havia de longa data no Brasil previsões normativas que indicavam que a tramitação processual haveria de ocorrer em prazo razoável.

2.2 RELAÇÕES ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA, O DEVIDO PROCESSO LEGAL, A EFICIÊNCIA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com a redação do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, o acesso à justiça é garantido a todos que se sentirem lesados ou ameaçados de algum direito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

Esse princípio é usualmente chamado de acesso à justiça, podendo ter sinônimos como: acesso à ordem jurídica justa; inafastabilidade da jurisdição; inafastabilidade do controle jurisdicional ou; ubiquidade da jurisdição (BUENO, 2009, p. 103-194) e que todos têm o direito de exercer (PEIXINHO, 2008, p. 371).

O acesso à justiça, conforme ensina o doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves, “é garantido pelo exercício do direito de ação, que permite ao interessado deduzir

suas pretensões em juízo, para que sobre elas seja emitido um pronunciamento judicial.” (GONÇALVES, 2009, p. 33). Assim, “juízes e tribunais são chamados a decidir o caso concreto, acolhendo ou rejeitando a pretensão formulada (BULOS, 2009, p. 517).

Relacionado o princípio da legalidade com o postulado do acesso à justiça, Alexandre de MORAES salienta:

O princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça (art. 5º, XXXV). Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário, que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto (MORAES, 2008, p. 82).

É válido citar ainda que o próprio princípio do acesso à justiça já garante a duração razoável do processo e a efetividade jurisdicional, tendo em vista que o inciso XXXV da Constituição Federal deve ser interpretado de tal forma a garantir a todos uma apreciação justa, célere e efetiva do processo:

É preciso acrescentar, ainda, que o direito de acesso à Justiça, consubstanciado no dispositivo em comentário, não pode e nem deve significar apenas o direito formal de invocar a jurisdição, mas o direito a uma decisão justa. Não fora assim, aquela apreciação seria vazia de conteúdo valorativo (SILVA, 2010, p. 135).

Sobre o assunto, o doutrinador André Ramos Tavares expressa: “portanto, de nada adiantaria declarar a legalidade (Estado de Direito), como uma garantia constitucional, do amplo acesso ao Judiciário e, de outra parte, permitir ao magistrado quedar-se inerte em sua função de proteção de Direito.” (TAVARES, 2009, p. 695)

Já o inciso LIV da Constituição Federal prevê o princípio do devido processo legal:

Art. 5º. [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

O devido processo legal também se coaduna com o princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual, pois o direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do *due process of law*.

Assim, considerando que um jurisdicionado somente exerce o seu direito de ação quando tiver o seu direito lesado ou ameaçado, salvo os casos em que o processo se torna o meio necessário para cumprir alguma formalidade (a exemplo da ação de divórcio consensual),

os incisos XXXV e LIV, ambos do artigo 5º, da Constituição Federal, garantem, portanto, direito à uma decisão efetiva e, para tanto, direito à um processo sem dilações indevidas.

Em 2004, a Emenda Constitucional 45/04 introduziu, dentre outras mudanças, a garantia ao cidadão da duração razoável do processo, incluindo o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Destacando a importância da EC 45/04, José Afonso da SILVA ensina: “O inciso foi acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004 com a nobre preocupação de garantir maior presteza na tramitação de processos judiciais e administrativos.” (SILVA, 2010, p. 179).

Assim, apesar de já haver previsão, ainda que implícita, na Constituição Federal, a respeito da duração razoável do processo, esta emenda teve por objetivo, reafirmar e assegurar expressamente que todos os processos devem ter uma duração razoável, visando a sua celeridade.

Sobre a EC 45/2004, o doutrinador Alexandre de Moraes, esclarece:

A EC n.º 45/04, porém, trouxe poucos mecanismos processuais que possibilitem maior celeridade na tramitação dos processos e redução na morosidade da Justiça brasileira. O sistema processual judiciário necessita de alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução dos conflitos, a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, afastando-se tecnicismos exagerados (MORAES, 2008, p. 107).

No tocante ao princípio da efetividade, José Carlos Barbosa Moreira expressa o seguinte:

[...] querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar da instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena: em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material (MOREIRA, 2002, p. 181-190)

De mais a mais, é válido o destaque para o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, o qual teve a sua redação alterada pela Emenda Constitucional 19/1988, prevendo que o Poder Judiciário brasileiro está submetido ao princípio, dentre outros, da eficiência, que se

relaciona com a razoável duração processo, conforme indicado pelo doutrinador José Afonso da Silva:

O termo “processo” deve ser tomado no sentido de abrangente de todo e qualquer procedimento judicial e administrativo; isso também já está segurado no art. 37, pois, quando aí se estatui que a eficiência é um dos princípios da Administração Pública, por certo que nisso se inclui a presteza na solução dos interesses pleiteados. Fica sempre essa dúvida: se a prestação jurisdicional assegurada no inciso XXXV e a eficiência do art. 37 não tiverem eficácia, será que mais uma norma assecuratória desses direitos individuais terá? (SILVA, 2010, p. 179).

Sobre o tema, o Ministro Luiz Fux discorre que:

Além dessa finalidade genérica, inegável é o requisito da celeridade na prestação jurisdicional integrante da efetividade, tanto que só se considera uma justiça efetiva aquela que confere o provimento contemporaneamente à lesão ou ameaça de lesão direito. Em algumas formas de tutela jurisdicional, como, v.g., a tutela de urgência, há uma influência prioritária do princípio da efetividade, uma vez que nessas ações busca-se uma solução sob medida, eficiente e célere. O princípio, como sói ocorrer com os demais, informa a atuação do juiz na cognição e deferimento do provimento de urgência, permitindo-lhe transpor dogmas ortodoxos que limitam a sua atuação em prol da efetividade da prestação jurisdicional (FUX, 2004, p. 247)

O doutrinador José Rogério Cruz e Tucci, contrapõe o tempo oportuno do processo com o problema da lentidão no processo:

Indiscutível é que o processo judicial, até mesmo por uma exigência lógica, reclama cadência ordenada para atingir os seus vários objetivos. O desenvolvimento do processo no tempo “resolve-se numa sucessão de determinações temporais, a permitir harmônica disposição dos fatos no âmbito do procedimento, regulando dessa forma o proceder rítmico do fenômeno, elemento de fundamental importância para a organização do procedimento. Os atos do procedimento, portanto, tendo uma prévia fixação cronológica – *prazos judiciais* -, devem ser realizados no momento oportuno. Todavia, a experiência mostra que esse ideal, na grande maioria das vezes, em decorrência de múltiplos fatores, não vem cumprido....E retrata-se na famosa advertência atribuída ao antigo Conselheiro De la Bruyere, de que “*a demora na administração justiça constitui, na verdade, pura denegação de justiça!*” (TUCCI, 1997, p. 15)

Ainda nos ensinamentos de José Rogério Cruz e Tucci, relacionando a segurança jurídica ao princípio da efetividade:

Não se pode olvidar, nesse particular, a existência de dois postulados que, em princípio, são opostos: o da segurança jurídica, exigindo, como já salientamos, um lapso temporal razoável para a tramitação do processo, e o da efetividade deste, reclamando que o momento da decisão final não se procrastine mais do que o necessário. Obtendo-se um equilíbrio destes dois regramentos – segurança/celeridade -, emergirão as melhores condições para garantir a justiça no caso concreto, sem que,

assim, haja diminuição no grau de efetividade da tutela jurisdicional. (TUCCI, 1997, p. 66)

Assim, é unânime entre os doutrinadores citados que a razoável duração do processo tem uma íntima relação com os princípios do acesso à justiça, do devido processo legal e da eficiência, pois nada – ou pouco – adianta o cidadão conseguir acessar à justiça se não se obtiver resposta à sua demanda em tempo adequado, de modo que o devido processo legal somente restará perfeitamente garantido se sua tramitação ocorrer em tempo razoável e a Administração Pública (em especial o Poder Judiciário) não estará sendo eficiente se não oferecer aos jurisdicionados resposta em tempo oportuno.

2.3 REFORÇO NORMATIVO LEGAL: RAZOÁVEL DURAÇÃO COMO NORMA PROCESSUAL FUNDAMENTAL DO PROCESSO CIVIL E DEMAIS MECANISMOS PROCESSUAIS VOLTADOS À EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015), em seu artigo 4º, introduziu como norma fundamental do processo civil o direito de as partes obterem em prazo razoável a solução integral do mérito, inclusive a atividade satisfativa:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Além disso, o CPC/2015 trouxe mecanismos processuais que podem impactar (positiva ou negativamente) no tempo de duração do processo.

A seguir, indica-se brevemente alguns desses mecanismos processuais.

2.3.1 A ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO

A partir de 18 de março de 2016 (data da entrada em vigor do CPC/2015; art. 1.045), os juízes e tribunais deverão atender, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, conforme a redação dada pela Lei 13.256/2016 ao caput do ar São excepcionados à regra do *caput* as hipóteses dos incisos do §2º, dentre elas as preferências legais e as metas estabelecidas pelo CNJ (inciso VII) e as causas que exijam urgência no julgamento, reconhecidas por decisão fundamentada (inciso IX).

Todavia, uma crítica a ser feita à regra de julgamento cronológico é que o artigo 12 estipulou como parâmetro de ordenação somente a data da conclusão, deixando de fazer referência à data de propositura da demanda.

É cediço que “na prática forense, muitas vezes existem processos conclusos há algum tempo, mas que não são tão antigos, enquanto existem processos com pequeno tempo de conclusão, mas ajuizados há muitos anos.” (MENDES, 2015, p. 19).

Assim, o novo código poderia ter previsto uma exceção quanto à data da propositura da demanda.

De toda forma, essa inovação permite o controle das partes em relação à espera de seu julgamento, na medida que as datas de conclusão dos autos deverão ser publicadas para consulta pública (art. 12, §1º), não devendo ser um obstáculo à duração razoável do processo.

2.3.2 A INTENSIFICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO

Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, não poderá o juiz decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não tenha oportunizado a manifestação das partes, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Essa nova regra processual, de um lado, pode tornar o processo mais lento, por demandar uma maior quantidade de intervenções das partes. Contudo, tal medida, por outro lado, poderá contribuir para a celeridade processual, tendo em vista que, com a oportunidade de os litigantes se manifestarem previamente a qualquer decisão, trazendo informações necessárias ao julgamento, possivelmente serão evitados recursos desnecessários e até mesmo discussões sobre tempestividade (MENDES, 2015, p. 19).

2.3.3 A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS

Outra modificação que pode trazer um impacto positivo no tempo de marcha processual, é a forma de como o CPC de 2015 opera os precedentes judiciais.

O artigo 926 do CPC/2015 estipula que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, com a edição de súmulas correspondentes a sua jurisprudência dominante (§1º do art. 926).

Embora a edição de súmulas seja uma prática já adotada pelos tribunais, a imposição que o novo Código faz quanto à uniformização da jurisprudência pode revelar uma maior celeridade processual, pois os recursos tenderão a reduzir na medida em que as decisões e sentenças proferidas em primeira instância, alinhar-se-ão à jurisprudência uniformizada.

2.3.4 PRAZOS PROCESSUAIS AUMENTADOS E CONTADOS EM DIAS ÚTEIS

O CPC de 2015 ampliou os prazos de forma geral, a exemplo da unificação dos prazos recursais em 15 (quinze) dias úteis, exceto para os embargos declaratórios, os quais devem ser opostos em 5 (cinco) dias (CPC/15; art. 1.023), manifestação do Ministério Público (CPC/15; art. 178) em 30 (trinta) dias úteis e publicação de acórdãos (CPC/15; art. 944) em 30 (trinta) dias. Ainda, novo código adotou a contagem dos prazos processuais em dias úteis, de acordo com a redação do artigo 219.

Em uma análise restrita, é evidente que a majoração dos prazos, assim como a sua contagem (dos processuais, somente) em dias úteis, acarretará em um prolongamento do tempo do processo.

No entanto, a demora na tramitação não é fomentada somente por um fator isolado. A morosidade processual é complexa, originada por diversos aspectos, a exemplo das possíveis causas apresentadas no capítulo anterior. Acerca da celeridade processual e a máxima da razoabilidade, o doutrinador Artur César de Souza discorre que:

A somatória de fatores, portanto, será um critério importante para se avaliar se determinado processo teve ou não uma razoável duração, uma vez que estando diante de um termo indeterminado, não se pode estabelecer aprioristicamente e numericamente qual seria o critério objetivo mais eficaz para essa avaliação (SOUZA, 2015, p. 43-57)

O impacto negativo que a majoração dos prazos e a contagem em dias úteis gerará à celeridade processual será ínfimo, porquanto há diversos fatores mais graves que afetam a rapidez da marcha do processo, como a insuficiente quantidade de magistrados e servidores para lidar com a enorme quantidade de processos, a atuação protelatória e os “prazos mortos.”

Outrossim, quanto a contagem em dias úteis, a medida não se revela injusta, pois: “[...] a expectativa dos profissionais de direito, no sentido de que tenham que realizar os seus

serviços, de modo regular, durante os dias úteis, é mais do que razoável” (MENDES, 241, p. 15-25).

2.3.5 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) E INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)

O incidente de demandas repetitivas (IRDR) tem lugar quando houver, simultaneamente, riscos de significativa multiplicação de processos, e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, nos termos do artigo 976 do CPC/15.

E o incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC/15) é admissível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Os precedentes formados por meio do IRDR e do IAC possuem efeitos vinculantes aos juízes e tribunais (art. 927, inciso III, do CPC/15), de modo que esses mecanismos processuais, a médio e longo prazo, poderão resultar, em uma notória rapidez no julgamento dos demais processos que se encontrarão vinculados aos precedentes formados por meio do IRDR e do IAC.

2.3.6 TÉCNICA DE JULGAMENTO FRACIONADO QUANDO A DECISÃO NÃO FOR UNÂNIME

Malgrado o CPC de 2015 tenha abolido o recurso de embargos infringentes, inovou trazendo a técnica de julgamento fracionado quando o julgamento de apelação não for unânime, conforme disciplinado no artigo 942.

Essa técnica consiste no prosseguimento do julgamento de apelação não unânime em outra sessão próxima, salvo se possível na mesma sessão, com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, ofertando-se nova sustentação oral as partes. A técnica não se aplica às hipóteses previstas nos incisos do parágrafo 4º do artigo 942: incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas; remessa necessária e julgamento proferido pelo plenário ou pela corte especial dos tribunais.

O julgamento fracionado, o qual poderia ser denominado de “embargos infringentes de ofício” (MENDES, 2015, p. 21), pode ter grande impacto na duração do processo em segunda instância, pois, diante das decisões por maioria, haverá necessidade de outro julgamento, o que poderá alongar a tramitação do feito até a decisão definitiva.

2.4 O QUE SE ENTENDE POR UMA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO?

Sobre a compreensão do que se poderia entender como razoável duração de um processo, o autor Eider Avelino Silva destaca que é ônus do Estado o compromisso de um processo célere e efetivo, haja vista o princípio da duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII, da Constituição Federal (SILVA, 2013, p. 271-304).

Ademais, o doutrinador Nelson Nery Jr. destaca a dupla função do princípio:

[...] de um lado, respeita ao tempo do processo em sentido estrito, vale dizer, considerando-se a duração que o processo tem desde seu início até o final com o trânsito em julgado judicial ou administrativo, e, de outro, tem a ver com a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, de sorte a aliviar a carga de trabalho da justiça ordinária, o que, sem dúvida viria a contribuir para abreviar a duração média do processo.” (NERY JR, 2010, p. 319).

Sobre a duração razoável do processo, José Afonso da Silva explicita: “processo com duração razoável já não significa, necessariamente, um processo veloz, mas um processo que deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil.” (SILVA, 2010, p. 179-180).

Já para o doutrinador Uadi Lammêgo Bulos, a razoável duração do processo engloba: “[...] uma Justiça rápida, ágil, objetiva, transparente e de qualidade.” “[...] sem tecnicismos exagerados, ou demoras injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos.” (BULOS, 2009, p. 591).

De acordo com os ensinamentos dispostos acima, a duração razoável do processo pode ser vista sob dois pontos de vista: visando a celeridade processual para que se tenha um julgamento mais próximo ao fato que originou o processo, podendo, assim, ser reduzido, o tempo de uma lesão a algum direito, ou seja, resolvendo-se o quanto antes a lide, ou, por outro lado, visando à ampla instrução processual, principalmente a probatória, e consequentemente

um julgamento mais demorado, para que se tenha, ao fim, um processo com menos chances de equívocos no julgamento, devido à ampla produção de provas.

Seja como for, adotando-se um ou outro ponto de vista, não se pode olvidar do fato de que “*justice delayed is justice denied*” (BENTHAM, 2013, p. 144), e, portanto, é preciso reunir esforços para tornar o processo civil brasileiro mais célere (desde que observadas, impreterivelmente, as garantias constitucionais) e, por conseguinte, a prestação da tutela jurisdicional mais efetiva, pois sempre é válido lembrar o que destacou José Rogério Cruz e Tucci: “É certo que no processo, como vaticinara Couture, o tempo é algo mais do que ouro: é Justiça!” (TUCCI, 1997, p. 146).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a razoável duração do processo possui diversas previsões normativas, implícitas ou explícitas, constitucionais ou legais, que, em seu conjunto, norteiam para que a prestação jurisdicional ocorra sem injustificáveis demoras.

Ainda que haja diversos fatores podem afetar o tempo de tramitação de um processo e por mais que a legislação constitucional e legal tenha avançado implementando expressamente princípios e mecanismos processuais voltados à efetividade na prestação jurisdicional, não se deve poupar esforços para que o processo tenha sua tramitação tempo razoável. Ainda há muito o que se evoluir, pois, como dito anteriormente, no processo, tempo é algo mais do que ouro, é justiça (TUCCI, 1997, p. 146), uma vez que justiça tardia é justiça negada (BENTHAM, 2013, p. 144).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 15 dez. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45/2004**. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em 15 dez. 2025.

BRASIL. **Pacto de São José da Costa Rica – Decreto 678/1992**. Brasília, DF: Senado Federal, 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 15 dez. 2025.

BENTHAM, Jeremy apud CHIARLONI, Sergio. *Giusto Processo (Diritto processuale Civile)*. **Revista de Processo (RePro)**. São Paulo, v. 219 (ano 38), p. 144, mai. 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria Geral do Direito Processual Civil, 1. 3ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHIARLONI, Sergio. *Giusto Processo (Diritto processuale Civile)*. **Revista de Processo (RePro)**. São Paulo, v. 219 (ano 38), p. 119-152, mai. 2013.

COUTURE, Eduardo Juan apud TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1: Teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Os impactos do novo CPC na razoável duração do processo. **Revista de Processo (RePro)**. São Paulo, v. 241 (ano 40). p. 19, mar. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23^a ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo (RePro)**. São Paulo, v. 105 (ano 27). p. 181-190, jan/mar. 2002.

NERY JR., Nelson. **Princípio do processo na Constituição Federal**. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2010.

PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly. **Os Princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ROQUE, Andre Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. As dimensões do tempo no processo civil: tempo quantitativo, qualitativo e a duração razoável do processo. **Revista de Processo (RePro)**. São Paulo, v. 218 (ano 38), p. 340, abr. 2013.

SANTOS, Jean Carlos Pimentel dos. **A tutela Provisória como Mecanismo para Alcançar à Razoável Duração do Processo**. Dissertação de Mestrado, 2020. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04052021-222713/publico/10620230_Dissertacao_Original.pdf>. Acesso em 15 dez. 2025.

SILVA, Eider Avelino. A razoável duração do processo e o Projeto de novo Código de Processo Civil: uma constante preocupação. **Revista de Processo (REPRO)**. São Paulo, v. 216 (ano 38), p. 271-304, fev. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 7^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SOUZA, Artur César de. Celeridade processual e a máxima da razoabilidade no novo CPC (aspectos positivos e negativos do art. 4º do novo CPC). **Revista de Processo (RePro)**. São Paulo, v. 246 (ano 40), p. 43-57, ago. 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.